



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 141/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FILTROS DE AR, FILTROS DE COMBUSTÍVEL, FILTROS LUBRIFICANTES E ÓLEOS LUBRIFICANTES, DESTINADOS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE IGUARAÇU - PR.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Imporpeças Comércio de Peças para Tratores Ltda.**, devidamente representada por seu sócio-administrador, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2025 do Município de Iguaraçu/PR, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de filtros de ar, filtros de combustível, filtros lubrificantes e óleos lubrificantes destinados à manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e máquinas da municipalidade. A sessão pública encontra-se designada para o dia 27 de agosto de 2025, às 08h30, e o edital prevê, em conformidade com a legislação vigente, que qualquer interessado poderá impugnar seus termos até três dias úteis antes da abertura, devendo a resposta ser disponibilizada pela Administração em até três dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à sessão.

A impugnação foi apresentada em 20 de agosto de 2025 e assinada digitalmente em 21 de agosto de 2025, de modo que se mostra tempestiva. Também resta preenchido o requisito da legitimidade, uma vez que o edital assegura a qualquer pessoa a possibilidade de apresentar impugnações.

No mérito, a impugnante sustenta, em síntese, que as descrições constantes no Termo de Referência seriam genéricas e insuficientes para que os fornecedores consigam formular propostas adequadas e comparáveis. Alega que a ausência de informações detalhadas, como o **código de fábrica de cada peça** e a identificação precisa de **modelo e ano dos veículos da frota**, inviabiliza o correto dimensionamento do objeto licitado e, conseqüentemente, a apresentação de propostas tecnicamente adequadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Segundo a empresa, cada veículo possui filtros específicos que variam conforme marca, modelo, ano e motorização, sendo que cada um desses filtros possui código próprio, usualmente disponível nos catálogos de fabricantes. Sem a indicação desses dados, os licitantes poderiam apresentar cotações distintas e incongruentes entre si, comprometendo a lisura do certame e a seleção da proposta mais vantajosa. Para amparar sua argumentação, a impugnante cita o **artigo 40 da Lei nº 14.133/2021**, o qual prevê que o planejamento das contratações deve assegurar a especificação suficiente dos produtos, observando qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Para reforçar suas alegações, foram anexados à impugnação exemplos de catálogos de fabricantes, notadamente da marca WEGA, que demonstram a multiplicidade de códigos possíveis para um mesmo tipo de veículo em diferentes versões. A empresa ainda cita trechos do Termo de Referência em que determinados itens não indicariam, segundo sua interpretação, o modelo e o ano dos veículos correspondentes, trazendo como ilustração os itens 12, 22, 23, 24, 33, 38, entre outros. Argumenta que tais falhas poderiam conduzir a equívocos de fornecimento, bem como a insegurança para a Administração no recebimento do material.

Por fim, a impugnante defende que, sem a devida especificação, o certame restaria prejudicado, pois não seria possível assegurar a igualdade de condições entre os licitantes. Afirma que tal omissão comprometeria a finalidade da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa, razão pela qual requer a retificação do edital, com a inclusão de códigos de fábrica das peças e a identificação detalhada da frota municipal (modelo e ano dos veículos).

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

A impugnação apresentada merece ser analisada sob a ótica da legislação aplicável e dos princípios que regem as contratações públicas, em especial aqueles previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

De início, cabe destacar que o **Termo de Referência** anexo ao edital descreveu os itens de forma suficiente para caracterizar o objeto da licitação, observando a denominação usual de mercado, o tipo de produto, a aplicação e as quantidades. Vejamos, o impugnante alega falta de indicação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

modelo e anos dos veículos nos itens 12, 22, 2324 entre outros, todavia, conforme se verifica no termo de referência, os modelos e anos dos veículos encontram-se indicados:

12	6	UNID	FILTRO DE AR- ÔNIBUS VW 2009 - DIESEL	R\$ 133,31	R\$ 799,86
22	6	UNID	FILTRO DE AR- CAMINHÃO IVECO 2011 - DIESEL	R\$ 146,56	R\$ 879,36
23	6	UNID	FILTRO DE AR- RETROESCAVADEIRA CATERPILLAR 2013 - DIESEL	R\$ 266,10	R\$ 1.596,60
24	6	UNID	FILTRO DE AR- TRATOR JHON DEERE 2013 - DIESEL	R\$ 178,76	R\$ 1.072,56

O art. 40, § 1º, inciso I¹ da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a descrição do objeto deve ser “suficiente para caracterizá-lo”, sem, contudo, impor detalhamentos excessivos que venham a restringir a competitividade. Nesse sentido, o edital atendeu ao comando legal, trazendo informações necessárias para a adequada formulação das propostas, sem comprometer a isonomia entre os participantes.

No tocante ao pleito de que o edital devesse indicar os **códigos de fábrica** das peças ou os **modelos e anos específicos da frota municipal**, tal exigência não encontra respaldo legal. Isso porque a própria Lei de Licitações veda expressamente que o edital contenha referências a marcas ou detalhamentos que resultem em direcionamento. É de conhecimento que é vedada a indicação de marca, de característica exclusiva ou de qualquer outra especificação que restrinja a competitividade, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, nos termos do art. 41 da lei 14.133. A exigência de códigos de fábrica levaria, inevitavelmente, à vinculação a determinados fabricantes, resultando em restrição indevida à ampla competitividade do certame.

¹ **Art. 40** - O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) **§ 1º** - O termo de referência deverá conter os elementos previstos no **inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei**, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

O TCU já se manifestou no sentido de que a Administração deve buscar a descrição do objeto de forma clara e suficiente, mas sem impor referências que conduzam à indicação de marcas específicas, justamente para resguardar o princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa. Assim, exigir a indicação de códigos de peças ou catálogos de fabricantes, como pretende a impugnante, configuraria afronta direta ao ordenamento jurídico e à orientação consolidada dos órgãos de controle.

Por fim, ressalta-se que a solução adotada no edital está em consonância com os princípios da legalidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, *caput*², da Lei nº 14.133/2021). A descrição é suficiente para o objeto a ser contratado e promove a participação do maior número possível de fornecedores, enquanto o pedido da impugnante, se acolhido, teria o efeito oposto: restringiria a concorrência e comprometeria o interesse público, uma vez que os códigos indicados indicariam as marcas fabricantes.

Diante de tais fundamentos, verifica-se que o edital encontra-se regular, não havendo ilegalidade ou vício que justifique sua alteração

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Administração **recebe** a impugnação e no mérito **nega-lhe** provimento, mantendo as condições originárias no Edital, mantendo-se a data de abertura prevista.

A presente decisão será disponibilizada no sistema eletrônico e encaminhada à impugnante, nos termos da legislação.

Iguaçu/PR, 25 de agosto de 2025.


Adriana Alves Sergio Driussi
Pregoeira

² Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).